



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.013811/96-12
Recurso nº : 119.538
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS SOARES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.087

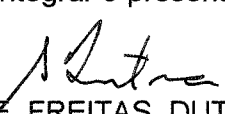
IRPF - LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS: depósitos feitos em contas bancárias, comprovadamente em nome do Contribuinte, e não consignadas em sua declaração de bens que nos termos do art. 51 da lei 4.069/62 é parte integrante da declaração de rendimentos autorizam o lançamento de ofício embasado no arbitramento do rendimento tributável, de acordo com os elementos que se dispuser (RIR/80, art. 678, III).

URP - DIFERENÇA SALARIAL - Embora a título de indenização, são tributáveis os rendimentos concedidos através de ação trabalhista, por corresponderem a reposição de perda salarial, a diferença de vencimentos, os juros e a correção monetária, não tendo como isentá-los por falta de amparo legal, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013811/96-12

Acórdão nº. : 102-44.087

Recurso nº. : 119.538

Recorrente : ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS SOARES

RELATÓRIO

ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS SOARES, inscrita no C.P.F- MF sob o nº 259.455.053-15, com endereço a Rua Senador Pompeu, nº 2508 – Aptº 702 – Centro – Ceará, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a R\$ 3.487,86 acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 35 e anexos, decorreu de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, tendo como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; Artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90, e artigos 4º e 5º e parágrafo único, da Lei nº 8.383/91; artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95.

Notificação Nº 5311/6.000.053, da Secretaria da Receita Federal, acostada aos autos às fls. 13 e anexos, em montante de R\$ 5.027,06 acrescido dos correspondentes gravames legais.

Impugnação de Lançamento Tributário referente à Notificação Nº 5311/6.000.053, acostada aos autos às fls. 01 e anexos.

Decisão Nº 0621/97, da Secretaria da Receita Federal de fls. 30/32, julgou a Notificação Eletrônica assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013811/96-12

Acórdão nº. : 102-44.087

“EMENTA

**IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA-
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA**

Declaração de Nulidade

Constatado que o lançamento suplementar, de ofício, foi feito em desacordo com o disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/97, e considerando que o mesmo foi impugnado pelo sujeito passivo, caberá à autoridade julgadora, independentemente de o autuado ter levantado qualquer preliminar nesse sentido, declarar, “ex officio”, a nulidade do referido ato (lançamento), sem prejuízo, quando for o caso, de emissão de nova notificação de lançamento, em observância ao disposto nos artigos 5º e 6º, parágrafos primeiro e segundo da citada Instrução Normativa c/c o artigo 61 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Nulo”

Os termos da Impugnação ao Auto de Infração, de fls. 44 e documentos anexos, a impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, no período compreendido entre 20.05.85 a 30.06.88 foi servidora pública federal, lotada no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, atualmente denominado Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme pode efetivamente comprovar a cópia autêntica da Carteira de Trabalho já inclusa nestes autos;

-que, aprovada em concurso para a carreira administrativa do Banco do Brasil, foi admitida naquela Instituição Financeira em data de 01.07.88, fato igualmente comprovado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013811/96-12

Acórdão nº. : 102-44.087

- que, não estando mais vinculada ao referido órgão, sequer teve conhecimento do mencionado ajuizamento, de que estaria arrolada na relação dos beneficiários - obviamente, em razão do já considerável lapso de tempo a partir do seu efetivo desligamento - e, muito menos de seu respectivo deslinde, do qual resultou, aos servidores pleiteantes, o pagamento dos valores relativos ao percentual ali questionado, no ano de 1995;

- que, não há como entender, tomados os fatos em sua devida proporção, por uma DELIBERADA SONEGAÇÃO, ainda mais em razão do efetivo pagamento do imposto dentro do exercício de seu real auferimento, em conformidade com as determinações do Fisco;

- que, o enquadramento legal mencionado no corpo da notificação recebida posteriormente não se verifica aplicável ao caso sob vertente, dado que não há, aqui, pretensão de não pagar imposto - que já foi inclusive PAGO - mas sim de evitar o pagamento INJUSTO de multa e juros, utilizados no sentido de penalizar um contribuinte que, efetivamente, não sonegou; e que requer, por fim, da devolução de sua restituição relativa ao ano-calendário de 1995, acima mencionada."

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 58/68, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013811/96-12

Acórdão nº. : 102-44.087

“EMENTA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza

Caracteriza-se omissão de rendimentos, os recursos financeiros colocados à disposição da contribuinte, decorrente do crédito efetuado em conta corrente e/ou poupança em instituição financeira credenciada, por decisão judicial favorável à impugnante, porquanto caracterizada está, nos termos do direito aplicável, de situação jurídica, a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, sujeitando-os à incidência do tributo e demais gravames, apurados através do procedimento de ofício.

Postergação do pagamento do Imposto

Constatando-se, de ofício, que a contribuinte somente ofereceu à tributação os rendimentos correspondentes ao período da efetiva disponibilidade econômica e jurídica no ano-calendário subsequente, caracteriza-se, em face da postergação do pagamento do imposto, a declaração inexata, com o conseqüente lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Intimação nº 013811/96-12, acostada aos autos às fls. 69/70, onde a contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignada, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 72 e documentos anexos, a Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Liminar concedendo o não pagamento de 30% referente ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013811/96-12

Acórdão nº. : 102-44.087

depósito, e Mandado de Segurança, acostados aos autos às fls. 113/115.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.013811/96-12

Acórdão nº. : 102-44.087

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS SOARES, inscrita no CPF sob o nº 259. 455. 053-15, inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – Ceará, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença de 1º. grau de jurisdição.

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, foram incluídos entre outros valores R\$ 6.716,35 (seis mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) indicados como decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, percebido através de Precatórios, consoante o comprovante às fls. 35/36.

A pendência do litígio gira em torno de rendimentos auferidos através de indenização recebida em decorrência de propositura de ação trabalhista, em que a Contribuinte figurava como parte, sem sequer ter conhecimento, cuja verba deferida à título de URP foi depositada através de Precatório em conta poupança em seu nome.

Não há que se negar, seja garantido ao trabalhador, no decurso do tempo, a reparação do dano sofrido, ou seja a justa correção monetária, acrescida de juros, com a precípua finalidade de restabelecer a situação anterior a que fazia juz por determinação legal, que foi sobejamente descumprida pelo empregador, sendo portanto necessário que os empregados, através de seu Sindicato ou não, ajuizassem ação própria para reaverem seus direitos usurpados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.013811/96-12

Acórdão nº. : 102-44.087

Assim sendo, a parcela em discussão nos autos, está cristalinamente caracterizada como recomposição salarial concedida pelo decreto-lei 2335/87, visando exclusivamente, minimizar o desfalque sofrido pelos assalariados, face a inflação desenfreada existente no período de sua vigência.

É de elemental sabença, que a fonte pagadora estaria obrigada a reter o imposto de renda na fonte, na qualidade de responsável tributária, entretanto, **“oblitare”** a recorrente a lei é restritiva:

“A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário de incluí-lo na declaração de rendimentos, oferecendo-o à tributação.”

Destaca-se, que a correção monetária e os juros de mora em reclamação trabalhista, serão, também classificados como rendimentos do trabalho assalariado.

Com base na bem elaborada decisão singular, ao declarar como tributável os rendimentos auferidos pela recorrente e que não foram oferecidos, à tributação, inclusive com relação ao saldo devido no IRPF, exercício de 1996 – ano-base de 1995, isto posto voto no sentido de conhecer o recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença de 1º. grau de jurisdição.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS